



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600025-91.2024.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**  
**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**REQUERIDO: MELKISEDEK DONADON, 25 - PRD - PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA - RONDONIA - RO - ESTADUAL**  
**Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805**

**SENTENÇA**

Tratam os autos de pedido de anulação de filiação partidária, interposta pela Ministério Público Eleitoral em face de MELKISEDEK DONADON e DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA de Rondônia.

Aduz o autor, em sua inicial (ID 122188807), que o requerido Melkisedek Donadon foi condenado, nos autos 0011947-45.2008.822.0014, à suspensão de direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, cuja decisão transitou em julgado em 30/07/2020, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Argumenta o requerente que, apesar disso, o eleitor referido possui filiação regular no PRD, ostentando, inclusive, a condição de Presidente da Comissão Provisória da mencionada agremiação partidária, em Vilhena/RO. Pleiteia o cancelamento do registro de filiação partidária do réu Melkisedek e a nulidade do ato de nomeação para o cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal do PRD de Vilhena.

O requerido Melkisedek foi citado pessoalmente (ID 122193173), tendo deixado transcorrer, em branco, o prazo para apresentar defesa nos autos, conforme certificado no ID 122196275. O Partido réu se manifestou, no ID 122196318, informando que o eleitor *sub judice* não é mais presidente da referida agremiação, no âmbito do município de Vilhena, juntando para comprovar, a certidão de composição partidária, emitida pelo sistema SGIP, documento este que se encontra acostado ao ID 122196320.

É o breve relato. Decido.

Os direitos políticos dizem respeito a uma coletânea de normas constitucionalmente estabelecidas e que tratam da participação popular no processo político de um país, vale dizer, é o conjunto de regras que estabelece a atuação do cidadão na vida pública, abrangendo o direito de votar e ser votado e está vinculado ao sistema eleitoral e partidário de cada Estado.

Dessa forma, a restrição de direitos políticos, do eleitor, somente se dá nos casos estritamente previsto na legislação comum e eleitoral. A fim de verificar a regularidade desses direitos, no âmbito desta Justiça Especializada, emitiu-se a Resolução Conjunta TSE/CNJ 06/2020 a qual estabeleceu que, OBRIGATORIAMENTE, as informações acerca de condenações e restabelecimentos de direitos políticos de eleitores devem ser encaminhadas via sistema Infodip.

Pelo que se vê das provas trazidas aos autos pelo requerente, a condenação à suspensão de direitos políticos do requerido Melkisedek não foi informada, a este Juízo Eleitoral, através do referido sistema Infodip, de forma que não se encontra lançada no cadastro nacional de eleitores. Vale dizer: a ausência de anotação de suspensão de direitos políticos do réu, neste Juízo, se deu por omissão, do órgão judicial que expediu a condenação por improbidade, em comunicar, de forma correta e dentro das normas de regência, a referida suspensão a esta Justiça Especializada.

A despeito disso, a documentação dos autos é robusta em demonstrar a condenação, transitada em julgado, do réu Melkisedek, à suspensão de direitos políticos, por 05 anos, a contar do trânsito em julgado, que se deu em 30/07/2020.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de determinar que seja anotado, no sistema ELO, a suspensão de direitos políticos do réu MELKISEDEK DONADON, nos termos ora mencionados.

Via de consequência, determino o cancelamento, no sistema FILIA, da filiação partidária do réu Melkisedek, ao Partido da Renovação Democrática - PRD, uma vez que realizada durante o período de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 21-A, I, da Resolução/TSE 23.596/2019.

Deixo de analisar o mérito do pedido do autor para declaração de nulidade do ato de nomeação do requerido Melkisedek, ao cargo de Presidente da Comissão Provisória Municipal do PRD, em Vilhena, já que tal pleito perdeu seu objeto, uma vez que o eleitor em comento não consta mais como dirigente da referida agremiação partidária, conforme certificado no ID 122196275.

Publique-se, no DJE/TRE-RO, para ciência dos requeridos.

Intime-se o autor, via sistema.

Cumpra-se.

Vilhena, datado e assinado eletronicamente.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS  
JUÍZA ELEITORAL

